



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003463-82.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE CARLOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SHEILA SANTOS DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003463-82.2023.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Jose Carlos Moreira

Apelado: Sheila Santos de Araujo

MMª Juíza de 1º Grau: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE.

VOTO Nº 11651/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Acidente Automobilístico - Ação de Indenização em Virtude de Acidente de Trânsito c/c Danos Materiais, Morais e Estéticos – Alega a autora que trafegava pela via pública com sua motocicleta, momento em que o automóvel conduzido pelo réu, não respeitou a sinalização de “PARE”, vindo a colidir contra o veículo da requerente, causando-lhe graves lesões, que em contato com o réu para solucionar o problema, todavia, não obteve sucesso - Sentença de parcial procedência - Apelação do réu, requerendo o afastamento da indenização por danos morais e estético – Exame: Descabimento - Restou incontroverso nos autos a culpa do requerido pelo acidente, inteligência dos artigos 28, 29, inciso II e 34 ambos do Código de Trânsito Brasileiro - Cabe ao causador direto do acidente a responsabilidade pelos danos advindos - Mantenho a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, diante do abalo psicológico sofrido pela autora – Mantenho o dano estético no valor fixado em R\$ 5.000,00, pois, tenho que o quantum fixado, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que o perito judicial o “IMESC” estimou o dano estético da autora em 2/7 (ligeiro ou leve), sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa da autora, inteligência dos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização em Virtude de Acidente de Trânsito c/c Danos Materiais, Morais e Estéticos, proposta por SHEILA SANTOS DE ARAÚJO contra JOSÉ CARLOS MOREIRA no qual foram julgados parcialmente

procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/8).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu José Carlos Moreira a pagar à autora indenização do dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido doravante e acrescido de juros legais moratórios a partir da citação, bem como indenização por dano estético, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face da sucumbência recíproca entre a autora e o réu, condeno a autora ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais suportados pelo réu, bem como, por equidade, ao pagamento de mil reais de honorários advocatícios; ao passo que condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais suportadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo, como base de cálculo, 10% sobre o valor atualizado da condenação, sendo devido 80% dessa base de cálculo, ressalvada a gratuidade processual concedida a ambas as partes. Dispensado o cálculo de preparo recursal. P.I.”.

Inconformado, o réu-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 176/180), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 172/173, aduzindo em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da apelada, pois, ao se aproximar da esquina, parou seu veículo e verificou que não havia nenhum veículo, sendo assim, seguiu em frente, momento que a apelada na contramão

de direção e em alta velocidade, veio a colidir contra a lateral esquerda do veículo do autor.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 96).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 183, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 184/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que trafegava pela via pública com seu veículo, momento em que o automóvel conduzido pelo réu requerido, não respeitou a sinalização de “PARE”, vindo a colidir contra o veículo da requerente, causando-lhe ferimentos graves, que em contato com o réu para solucionar o problema, todavia, sem sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos pela dinâmica do acidente e o conjunto probatório, a culpa exclusiva da parte requerida, que ao efetuar o cruzamento da Via, não respeitou a placa “PARE”, não tendo a cautela necessária, provocando a colisão contra a motocicleta pilotada pela autora, nos termos dos artigos 28, 29, inciso II e 34, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como

em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34 .O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

Assim sendo, restou comprovado nos autos que a requerida efetivamente foi culpada pelo acidente, causando danos materiais no veículo da parte autora, bem como danos morais e estéticos, sendo obrigado a repará-lo, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO

GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange no reconhecimento da culpa exclusiva da requerida pelo acidente ocorrido entre as partes:

"Depreende-se do boletim de ocorrência da policia militar acostado aos autos (fls. 18/30) que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, pois este não observou a sinalização de parada obrigatória e cruzou a via pública preferencial por onde a autora trafegava; culminando com a colisão. Note-se que, durante a lavratura da ocorrência, o réu confessou que avançou o sinal de parada obrigatória, aduzindo que a moto entrou "em seu ponto cego e não conseguiu visualiza-la" (fls. 20)".

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de procedência para condenar o réu ao ressarcimento de danos materiais e reparação de danos

morais arbitrados em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Inconformismo da parte ré. Preliminar. Nulidade de citação. Rejeição. Fé pública do oficial de justiça. Prevalência da certidão que atesta o recebimento do mandado de citação e respectiva contrafé pelo réu. Ausência de prova robusta em contrário. Mérito. Culpa pelo acidente. Réu que violou a sinalização de parada obrigatória e invadiu a via preferência, colidindo com a motocicleta do autor. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Causa determinante. Velocidade excessiva da motocicleta não comprovada. Danos materiais. Indenização mantida. Danos morais inalterados. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1004302-23.2020.8.26.0077; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022);

"APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Acidente de trânsito – Conversão à esquerda para cruzar rodovia – Parada no acostamento para realizar a manobra, com o intuito de ingressar no pátio da empresa transportadora – Acidente envolvendo caminhão e motocicleta – Sentença de parcial procedência – Recursos de apelação de ambos os réus – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Transportadora ré que, na condição de tomadora dos serviços, responde solidariamente pelos danos causados pelo acidente, nos termos dos artigos 932, inc. III e 933 – Provas documental e testemunhal conclusivas, no sentido de que o motorista do caminhão realizou conversão à esquerda em rodovia, sem a cautela e

antecedência necessárias à manobra, em inobservância aos artigos 34, 37 e 38, § único, do CTB – Motocicleta do autor que já trafegava na via, com passagem de preferência, que veio a ter o trajeto interceptado pelo caminhão conduzido pelo primeiro réu – Culpa do motorista do caminhão pelo acidente – Autor que foi surpreendido pela manobra ilegal do caminhão, e, por isso, ao desviar à esquerda para evitar o choque frontal com a lateral do veículo, acabou por colidir com outro carro do lado oposto da estrada - Responsabilidade solidária da transportadora ré – Dano moral caracterizado diante de abalo físico e emocional decorrentes do acidente – Valor indenizatório compatível com a tríplice finalidade punitiva, pedagógica e compensatória da reparação – Inaplicabilidade da Súmula 246 do STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001881-04.2020.8.26.0322; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);

“APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo automóveis em razão de manobra para ingresso em via preferencial pela vítima, que faleceu no local. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora com pretensão de reforma. EXAME: Culpa da vítima evidenciada. Realização de manobra para adentrar na via principal sem respeitar a sinalização "PARE". Infração dos artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro. Responsabilidade do menor condutor do veículo que colidiu com o carro da vítima não caracterizada. Infração administrativa por dirigir sem habilitação que não

acarreta necessariamente culpa pelo acidente. Perícia elaborada por equipe de criminalística que não conseguiu concluir sobre a velocidade empregada pelo menor condutor. Elementos dos autos que não permitem inferir que o veículo estava em velocidade muito superior à permitida na via e que esta foi a causa do evento danoso, considerando também que a presença de retroescavadeira na faixa da direita na avenida dificultou a visibilidade do automóvel da vítima. Autora que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1013267-09.2016.8.26.0019; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Sobre a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 e indenização pelos danos estéticos em R\$ 5.000,00, entendo, que ambos os valores fixados estão em conformidade com o caso concreto, pois, seu pressuposto é a justa recomposição pelo transtorno sofrido, a verba não visa o enriquecimento da parte autora, sendo que se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando que o ofensor não reitere sua conduta atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tem-se que essa quantia se mostra condizente para a reparação moral e estética em questão, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela parte demandada (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Com efeito a Súmula nº 387 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação – Ação indenizatória – Acidente de trânsito – Colisão entre ônibus e motocicleta, com severas lesões impostas ao motociclista, que teve parte da perna amputada – Reconhecimento de culpa do condutor do coletivo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Preliminar – Pretensão de suspensão do processo, pela existência de processo criminal – Não acolhimento – Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz – Incidência do disposto nos arts. 313, V, “a”, e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02 – Paralisação que se afigura desnecessária, à consideração de que o conjunto probatório permite o julgamento, independentemente do desfecho do processo criminal, à falta ainda de dúvida acerca da autoria e da existência do fato – Precedente desta C. Câmara – Preliminar rejeitada. Mérito – Colisão ocorrida quando o coletivo estava na contramão de direção – Fato incontroverso – Causa por si só apta a produzir o resultado – Eventual excesso de velocidade do motociclista que se mostra irrelevante, sobretudo à luz da teoria da causalidade adequada, invocada em defesa – Culpa dos réus reconhecida com acerto – Dever de indenizar que se faz presente, do empregado e da empregadora – Exegese dos arts. 927 e 932, III, do CC. Danos Materiais – Existência

— Despesas devidamente comprovadas nos autos e diretamente ligadas ao acidente — Ressarcimento devido — Dever de reparação que se estende a próteses capazes de propiciar melhor qualidade de vida ao autor, cuja aquisição deve ser suportada por quem lhe causou o prejuízo, pouco importando se a prótese que utiliza atualmente pode ou não ter caráter definitivo — Indenização por lucros cessantes em prol da coautora — Admissibilidade, circunstancialmente, diante da necessidade de a companheira abdicar de seu contrato de trabalho para cuidar do companheiro acidentado, durante o período de convalescência — Observação, entretanto, de que só há prejuízo se o seguro-desemprego esteve aquém do que ela recebia na vigência do vínculo empregatício. Danos estéticos — Ocorrência — **Acidente que impôs dano à integridade física do autor, com amputação de parte de membro inferior — Majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dano moral in re ipsa — Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente — Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum — Majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Diante da gravidade dos danos, compreende-se que essas quantias melhor atendem os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e estão em harmonia com precedente desta C. Câmara para caso semelhante.** Para os danos morais e estéticos, a correção monetária parte do arbitramento, ao passo que os juros de mora devem ser computados do evento — Incidência das súmulas 362 e 54 do STJ. "O valor do seguro

obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (súmula 246 do STJ). Pensão – Admissibilidade – Existência de laudo pericial indicando incapacidade laboral total para a atividade habitual anterior ao acidente, com dano patrimonial físico sequelar em 70%, em analogia à tabela SUSEP – Base de cálculo extraída da média dos doze últimos salários da vítima – Razoabilidade – Pagamento de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, – Possibilidade, quanto às vencidas, apenas. As prestações vincendas devem ser quitadas em seu vencimento, sob pena de desnaturação do próprio instituto – Entendimento firmado pelo C. STJ. Sentença parcialmente reformada, para majorar a indenização por danos morais e estéticos, e para permitir a apuração da existência de lucros cessantes, na fase de cumprimento do julgado. Sucumbência que deve ser mantida como ajustada, com observação. Resultado: Nega-se provimento ao recurso dos réus, e dá-se parcial provimento ao apelo dos autores". (TJSP; Apelação Cível 1007234-70.2019.8.26.0286; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso);

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito causado pelo réu, que estava parado na via e sob estado de embriaguez. Evento que causou amputação do membro inferior direito do requerente. Sentença de procedência parcial. Apelação manejada pelo autor visando à majoração da indenização pelos danos morais e estéticos. Exame: dano moral "in re ipsa" como

decorrência do acidente automobilístico. Evento danoso que causou repercussões de grande monta na vida do requerente, notadamente em razão da amputação de membro. Dano moral. Indenização que comporta majoração para R\$80.000,00. Dano estético classificado pelo IMESC como 'muito importante'. Indenização majorada para R\$50.000,00. Sentença reformada nesses pontos. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1012217-44.2018.8.26.0320; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifo nosso);

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Culpa comprovada do condutor do coletivo de propriedade da ré – Condutor do ônibus de propriedade da ré que, ao fazer a conversão à esquerda, invadiu injustificadamente a mão de direção por onde regularmente trafegava o autor com sua motocicleta, causando o acidente de trânsito ao interceptar a sua trajetória - Prova oral colhida durante a instrução processual que corrobora a versão da parte autora para a dinâmica do acidente - Violação ao disposto nos artigos 28, 29 e 34 do CTB - Imprudência caracterizada - Autor que sofreu sérias lesões, inclusive, amputação da perna esquerda – Intensa angústia e sofrimento caracterizado pelo próprio evento e pelos procedimentos e tratamentos realizados - Valor arbitrado na r. sentença em R\$ 80.000,00 para os danos morais e estéticos mantidos –

Ré que está obrigada a custear a prótese e as sessões de fisioterapia, nos termos do artigo 949 do Código Civil, não havendo que se falar que o autor tem à sua disposição, por meio do SUS, as sessões de fisioterapia e possibilidade de compra da prótese - Pensão mensal devido – Perícia médica não realizada nos autos - Grau de incapacidade do autor, portanto, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante produção de prova pericial - Termo final da pensão – Expectativa média de vida constante da tabela IBGE na data do acidente - Inclusão de 13º salário no pagamento da pensão – Impossibilidade – Vínculo empregatício não comprovado - Parcelas atrasadas da pensão que deverão ser acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento, e não desde a data do acidente - Cabível a cumulação de benefício previdenciário com a reparação civil oriunda de ato ilícito, considerando que são verbas de naturezas distintas - Danos materiais na motocicleta – Hipótese em que o orçamento apresentado pelo autor supera o seu valor de mercado – Condenação que fica limitada ao valor do bem, pela Tabela FIPE, na data do acidente, descontando-se o valor do salvado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1031285-33.2020.8.26.0506; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (grifo nosso).

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos

apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de

declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)